



Prefeitura
de **Jundiaí**

Cuidar da cidade
é cuidar das pessoas

Estatuto do Idoso



Prefeitura de Jundiaí

Coordenadoria do Idoso

2014

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que a Prefeitura de Jundiaí lança neste ano de 2014 a publicação do Estatuto do Idoso – Lei Federal 10.741 de 1º de Outubro de 2003 – para que a pessoa idosa e a sociedade jundiaiense possa conhecer e utilizar esta ferramenta para conscientização de seus direitos e espaços a serem conquistados.

No Brasil, o Estatuto do Idoso, de iniciativa do Projeto de Lei nº 3561 de 1997, de autoria do então deputado federal Paulo Paim, foi fruto da organização e mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP), resultado de uma grande conquista para a população idosa e para a sociedade. No ano 2000 foi instituída uma comissão da Câmara Federal para tratar das questões relacionadas ao Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados, considerando a idade cronológica igual ou superior a 60 anos e dispor de seus direitos fundamentais e de cidadania, bem como a assistência judiciária. Além de preocupar-se com a execução dos direitos das entidades que o promovem, também voltar-se para sua vigilância e defesa, por meio de instituições públicas.

Com o objetivo de assegurar direitos da pessoa idosa, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República realiza um trabalho essencial na divulgação e na implementação de suas ações em parceria com os Estados e Municípios.

Em 2013 foi criada em Jundiaí a Coordenadoria do Idoso, Lei nº 7996, que já era uma recomendação antiga do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de nosso município, para poder realizar a interlocução entre o Poder Público e a Sociedade Civil na busca de soluções compartilhadas nos assuntos que se referem ao idoso.

A divulgação deste Estatuto no formato completo, incluindo também a Lei nº 8129, de 26 de dezembro de 2013, que regula a Política, o Conselho e o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, pretende levar ao conhecimento de todas as pessoas os seus direitos. Há momentos em que a sua aplicação deve ser cobrada, mas também deve ser compartilhada, pois sempre serão necessárias soluções conjuntas para o desenvolvimento das ações. É muito importante lidar com este tema de acordo com sua diversidade e complexidade, pois o envelhecimento é um processo natural pela qual estamos passando de forma acelerada e não é aprendido, é vivido.

Estamos com esta publicação cuidando das pessoas através do acesso a informação.

PREFEITURA DE JUNDIAÍ

Cuidar da Cidade é Cuidar das Pessoas

Coordenadoria do Idoso

2014

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO

E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.737, de 14/7/2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I - cadastramento da população idosa em base territorial;
- II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
- V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI

DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a database dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX

DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011)

CAPÍTULO X

DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18 de dezembro de 2013).

TÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;
- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;

- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três

mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO

ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início

com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguirse- á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES

EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nos 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;
II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
III - a Ordem dos Advogados do Brasil;
IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo

Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI

DOS CRIMES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.....

.....
II -

.....
h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

..... " (NR)

"Art. 121.....
.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

..... "

(NR)

"Art. 133.

.....
§ 3º

.....
III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. " (NR)

"Art. 140.

.....
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... " (NR)

"Art. 141.

.....
IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

..... " (NR)

"Art. 148.

.....
§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

..... " "

(NR)

"Art. 159.

.....
§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o

seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

..... " "

(NR)

"Art. 183.....

.....
III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

.....
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 4º

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....."

(NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro

de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

"

(NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Rubem Fonseca Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Benedita Souza da Silva Sampaio
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI N.º 8.129, DE 26

DE DEZEMBRO DE 2013

Regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa-POMPI, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-COMDIPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-FUMDIPI; e revoga as leis correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA IDOSA

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo regular a Política Municipal para a Pessoa Idosa - POMPI, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FUMDIPI.

Parágrafo único – Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º - A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA IDOSA – POMPI, tem por finalidade promover o pleno exercício da cidadania das

pessoas idosas, em consonância com a Política Nacional do Idoso – PNI, com o Estatuto do Idoso e com a Política Estadual do Idoso – PEI, bem como com a política de Seguridade Social, dentre outras.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A POMPI reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. assegurar às pessoas idosas do Município de Jundiaí todos os direitos à cidadania, garantindo-lhes, especialmente, o direito à dignidade, ao bem estar, à liberdade e à integração social;
- II. a implementação da POMPI é responsabilidade conjunta da pessoa idosa e de sua família, da sociedade em geral e do Poder Público;
- III. a POMPI será divulgada e executada em todo o Município de Jundiaí, conforme as diferenças econômicas e sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano, que deverão ser observadas na aplicação desta Lei, através da realidade de suas regiões, visando fortalecimento de vínculos sociais e comunitários da pessoa idosa, especialmente daquelas em situação de extrema vulnerabilidade social.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 4º - São objetivos e metas da POMPI:

- I. formular políticas de proteção social à pessoa idosa que evitem a sua marginalização e a sua exclusão;

II. estimular formas comunitárias de associação que tornem a pessoa idosa participativa e responsável pelo seu desenvolvimento pessoal;

III. formular políticas de atendimento domiciliar à pessoa idosa em situação de risco social, como prevenção à institucionalização;

IV. desenvolver programas informativos à sociedade sobre o processo de envelhecimento saudável;

V. propor ações intersetoriais dos órgãos públicos, entidades privadas e da sociedade em geral, para a eliminação de preconceitos e discriminações, inserindo ações de caráter intergeracionais;

VI. instituir Políticas de Proteção Social Básica e Especial para a inclusão da população idosa em situação de vulnerabilidade, nos programas de transferência de renda e de acesso a benefícios eventuais.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI a formulação, coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação da Política Municipal para a Pessoa Idosa, nos termos do que estabelece o art. 11 desta Lei, em consonância com as Políticas de Seguridade Social.

Art. 6º - A Coordenadoria Municipal do Idoso é o órgão responsável pela articulação das políticas intersetoriais para a população idosa, no âmbito da competência dos órgãos municipais da Administração direta e indireta.

Art. 7º - A POMPI será avaliada bianualmente em Conferência Municipal, sob a coordenação do COMDIPI.

SEÇÃO V

DAS SEÇÕES CONCRETAS

Art. 8º - Na implantação das políticas públicas para as pessoas idosas no Município, são competências dos órgãos e instituições públicas:

I. na área de assistência social:

a) promover a busca ativa das pessoas idosas em situação de risco social para a sua inclusão nos programas sociais de transferência de renda e de acesso aos benefícios eventuais;

b) ofertar serviços sociais nos territórios para o fortalecimento de vínculos sociais e comunitários da pessoa idosa, especialmente daquelas em situação de extrema vulnerabilidade social;

c) dispor de meios para facilitar o atendimento preferencial dos idosos nos serviços e equipamentos públicos, no sistema de transporte coletivo, em instituições bancárias e afins, hospitais e outros na área privada;

d) implantar Centros de Convivências para a população idosa, com oferta de atividades sociais, educacionais, culturais, esportivas e de lazer e outras de interesse deste público;

e) formular programas de conscientização da população em geral, sobre o envelhecimento e sobre a pessoa idosa em situação de exclusão social;

f) formular programas e ações intergeracionais, para promover atitudes de respeito e aceitação dos idosos pelas famílias e comunidade; e

g) manter política de acolhimento institucional para a pessoa idosa como último recurso a ser aplicado pela Assistência Social,

respeitada a classificação de dependência, regulamentada pela Resolução – RDC/ANVISA nº 283 de 26/09/2005, e instituir programas de assistência domiciliar e outros para atendimento à população idosa em situação de vulnerabilidade social;

II. na área da educação e cultura:

a) inserir nos currículos mínimos de ensino formal conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria, nos termos do art. 22 do Estatuto do Idoso;

b) incentivar a integração de associações, agremiações culturais e instituições educacionais no desenvolvimento de projetos de alfabetização das pessoas idosas;

c) proporcionar oportunidades à pessoa idosa de produzir e usufruir de bens culturais, sobretudo os ligados à memória do Município;

d) estimular o talento e a experiência da pessoa idosa para que atue nos setores da música, canto, literatura, artes e outras;

e) estimular e apoiar eventos que promovam lazer cultural para a pessoa idosa;

f) incentivar cursos que promovam o desenvolvimento de habilidades artísticas e artesanais;

III. na área da saúde:

a) incentivar programas na área pública e privada que incluam assistência multidisciplinar para o atendimento integral da pessoa idosa;

b) instituir programas de atendimento domiciliar à pessoa idosa doente e/ou em situação de risco e vulnerabilidade social, com a parceria da família e da sociedade;

c) fiscalizar instituições de acolhimento da pessoa idosa na área do Município, denunciando omissões e abusos aos órgãos da Saúde,

da Assistência Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, ao Ministério Público e aos demais órgãos de defesa da pessoa idosa;

d) garantir à pessoa idosa a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento, incluindo as especialidades, principalmente na área de geriatria;

e) propor a manutenção de programas de vacinação para a população idosa;

IV. na área do turismo:

a) incentivar o turismo para o público idoso, facilitando o transporte e o ingresso em lugares históricos e de lazer;

b) promover o turismo interno, facilitando o conhecimento de museus, monumentos, lugares históricos e turísticos do Município;

c) facilitar o conhecimento da fauna e da flora da Serra do Japi e de outras reservas;

V. na área de esporte e recreação:

a) propor políticas para a inclusão da população idosa em programas de atividades físicas, compatíveis com a condição deste público;

b) promover competições esportivas adaptadas à pessoa idosa, visando a sua integração social e a qualidade de vida;

c) incentivar atividades esportivas municipais e intermunicipais;

VI. na área do trabalho:

a) oferecer oportunidade de capacitação e atualização profissional, com vistas à inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho;

b) estimular o trabalho solidário e voluntário das pessoas idosas em sua comunidade;

c) ofertar oficinas de terapia ocupacional e de atividades que possam constituir-se em fonte de renda;

VII. na área de obras e urbanismo:

- a) instituir programas que garantam o acesso da pessoa idosa à moradia digna;
- b) promover mutirões que facilitem as obras de reforma nas residências das pessoas idosas em situação de extrema vulnerabilidade social;
- c) eliminar, em lugares públicos, barreiras arquitetônicas que dificultem o acesso e a locomoção das pessoas idosas;
- d) facilitar o acesso da pessoa idosa aos sanitários em locais públicos;

VIII. na área da justiça:

- a) divulgar a legislação sobre os direitos e deveres das pessoas idosas;
- b) acompanhar, acolher e registrar nos serviços especializados da Assistência Social e de Saúde os casos de omissão, violência e abuso contra as pessoas idosas;
- c) identificar e acompanhar as pessoas idosas com deficiências e dependências no Sistema Único de Assistência Social e no Sistema Único de Saúde;

IX. na área de transporte:

- a) ofertar transporte coletivo gratuito para as pessoas idosas, em conformidade com a legislação federal específica – Estatuto do Idoso;
- b) estimular campanhas educativas permanentes para promover atitudes de respeito à pessoa idosa no sistema de transporte coletivo.

SEÇÃO VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 9º - Os órgãos da Administração Pública, em especial das áreas da Seguridade Social - Saúde e Assistência Social, Educação,

Transporte, Cultura e Esportes, deverão, na elaboração de seus respectivos orçamentos, considerar as ações voltadas para a execução de programas previstos na Política Municipal para a Pessoa Idosa – POMPI.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – COMDIPI

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, constitui órgão de caráter permanente, paritário, consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador, formulador e controlador das políticas públicas e das ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Jundiaí, estando vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 11 - Compete ao COMDIPI, o acompanhamento, fiscalização, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal para a Pessoa Idosa, conforme os princípios que norteiam as Políticas Nacional e Estadual e que tratam dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ainda:

I. formular, acompanhar, supervisionar e fiscalizar a POMPI zelando pela sua execução;

II. convocar, bianualmente, a etapa municipal para a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando, cumprindo e fazendo cumprir o regulamento fixado e seus prazos, preferencialmente antes da Conferência Nacional.

III. elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à POMPI;

IV. elaborar, anualmente, o Plano de Ação Municipal para a defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e do Plano Anual de Aplicação dos Recursos;

V. indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal para a pessoa idosa;

VI. cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/1994, a Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e Leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

VII. fiscalizar as instituições governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa, conforme o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº 10.741/2003;

VIII. propor, incentivar, apoiar, divulgar e estimular estudos, realização de eventos, programas e pesquisas voltadas à promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

IX. estabelecer critérios para a inscrição de instituições governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa e seus serviços, programas e projetos, conforme o artigo 48, parágrafo único, do Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003;

X. apreciar o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, a LOA – Lei do Orçamento Municipal - e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política para a pessoa idosa;

XI. estabelecer as prioridades para a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando o Plano de Aplicação Anual para o uso deste recurso;

XII. analisar e aprovar a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS;

XIII. elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

XIV. propor ações de assistência social à pessoa idosa, de forma a assegurar-lhe todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;

XV. promover a integração entre as instituições privadas sem fins lucrativos e os órgãos públicos, na busca de mecanismos que valorizem a pessoa idosa;

XVI. realizar palestras e promover campanhas de conscientização do processo de envelhecimento que propiciem a integração da pessoa idosa junto à família e à sociedade, a fim de evitar a segregação e os maus tratos;

XVII. representar o Município, como órgão oficial, junto aos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso e outros organismos de representação ou de defesa e interesses da pessoa idosa;

XVIII. criar grupos de trabalho e comissões, permanentes ou temporários, destinados a oferecer subsídios para melhor desempenho das funções dos Conselheiros, que serão regulamentados no Regimento Interno do COMDIPI;

XIX. apreciar, trimestralmente, os Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

XX. organizar as plenárias de eleição e de recomposição do COMDIPI.

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do site da Prefeitura na Internet, mediante os critérios mínimos seguintes:

I – convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no site da Prefeitura;

II – publicação no site da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considere necessários;

III – dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO COMDIPI

Art. 13 - O COMDIPI, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares, assim representados:

I - representantes do poder público:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e/ou Esportes;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Casa Civil /Coordenadoria do Idoso /FUNSS /GM;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes / Obras;

g) 2 (dois) representantes de órgãos Autárquicos ou Fundacionais;

II - representantes da sociedade civil:

a) 01 (um) representantes da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Jundiaí;

b) 02 (dois) representantes de Instituição de Defesa de Direitos da Pessoa Idosa, devidamente reconhecidas no município;

c) 01 (um) representantes de instituições não governamentais sem fins lucrativos, de assistência e proteção da pessoa idosa, devidamente reconhecidas no município;

d) 01 (um) representante de instituições não-governamentais com fins lucrativos, de assistência e proteção da pessoa idosa, devidamente reconhecidas no município;

e) 03 (três) pessoas idosas da sociedade civil, organizada através de movimentos, grupos e instituições públicas e privadas.

§ 1º - Cada membro do COMDIPI terá 01 (um) suplente do mesmo segmento.

§ 2º - Os membros da sociedade civil, do COMDIPI, serão eleitos em plenárias específicas, que serão convocadas a cada dois anos e cada instituição ou associação não poderá ter mais do que um representante no COMDIPI.

§ 3º - Os representantes do Poder Público, titulares e suplentes, serão indicados pelos Secretários das respectivas Pastas, no prazo determinado pelo COMDIPI, e poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante nova indicação.

§ 4º - Os membros do COMDIPI, bem como seus suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução por igual período.

§ 5º - O exercício da função de membro do COMDIPI, não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 6º - Os representantes da sociedade civil eleitos para integrar o COMDIPI não poderão possuir vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com o poder público municipal ou com instituições ou pessoas que venham a integrar este Conselho na qualidade de representante e conselheiro;

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

DO COMDIPI

Art. 14 – O COMDIPI elegerá seu Presidente e Vice-Presidente e uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, devendo preferencialmente a Presidência e a Coordenação da Mesa Diretora recair em pessoa idosa;

§ 1º - A Mesa Diretora será composta de 3 (três) membros, sendo um Coordenador Titular e um Suplente, um Secretário Titular e um Suplente e um Tesoureiro Titular e um Suplente, que serão escolhidos, mediante votação dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Coordenação, uma alternância entre o Poder Público e os representantes da Sociedade Civil.

§ 2º - O Vice-Presidente do COMDIPI substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de impedimento de ambos, a plenária elegerá um coordenador para uma substituição eventual.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do COMDIPI.

§ 4º - As competências e atribuições dos membros da Diretoria, da Secretaria Administrativa e das Comissões serão definidas no Regimento Interno do COMDIPI, observados os limites da legislação municipal.

Art. 15 – As instituições não-governamentais representadas no COMDIPI perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações, comunicada formalmente à Mesa Diretora e levada à Plenária do Conselho:

I. extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II. irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;

III. tiver sofrido penalidade decorrente de processo administrativo quando constatada irregularidade de natureza grave, devidamente comprovada e em cujo processo tenha sido garantido o amplo direito de defesa.

Art. 16 – Perderá o mandato o Conselheiro que apresente uma das seguintes situações, comunicada formalmente à Mesa Diretora e levada à Plenária do Conselho:

I. desvincular-se do órgão ou instituição de origem de sua representação;

II. faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV. for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – Em qualquer das hipóteses, será garantido o direito à ampla defesa.

Art. 17 – Nos casos de renúncia ou impedimento, os membros COMDIPI serão substituídos pelos suplentes, automaticamente.

Art. 18 – Os órgãos ou instituições representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada e caberá ao COMDIPI convocar Plenária do segmento para a sua recomposição.

Art. 19 – O COMDIPI instituirá seus atos por meio de Resolução, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 20 – O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, admitindo-se a recondução por igual período.

Art. 21 – As reuniões do COMDIPI serão públicas e suas pautas divulgadas nos meios de comunicação institucionais, ou mediante qualquer outro meio inequívoco.

Art. 22 – As reuniões do COMDIPI serão realizadas, pelo menos uma vez por mês, de forma ordinária e aberta para qualquer interessado, tendo todos os presentes direito a voz.

Parágrafo único - Nas reuniões do COMDIPI, somente seus membros titulares ou suplentes no efetivo exercício da atribuição que lhes compete, terão direito a voto.

Art. 23 – Os recursos financeiros para implantação e manutenção do COMDIPI serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 24 – Para os casos de insuficiência e/ou omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais a serem abertos por Decreto do Executivo, observados os dispositivos legais vigentes.

Art. 25 – A cada dois anos o COMDIPI convocará a Etapa Municipal de Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, prevista no inciso II do art. 11 desta Lei, em consonância com as diretrizes da Conferência Nacional, com a finalidade de:

- I. avaliar a condução da política para a população idosa em Jundiaí a partir das deliberações das Conferências;
- II. definir as prioridades para o biênio seguinte;
- III. avaliar e estabelecer diretrizes para a política de financiamento de ações, projetos e programas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV. fomentar e orientar as discussões a partir dos eixos temáticos definidos pela organização da Etapa Nacional da Conferência.

Parágrafo único - O COMDIPI divulgará amplamente as datas da organização, mobilização e realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que será aberta a qualquer interessado, tendo todos direito a voz.

Art. 26 - O COMDIPI elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA PESSOA IDOSA - FUMDIPI

Art. 27 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Jundiaí – FUMDIPI tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas para a população idosa no Município de Jundiaí.

§ 1º - As ações de que trata o “caput” deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como o disposto no Estatuto do Idoso e na legislação estadual e municipal.

§ 2º - Os recursos do FUMDIPI poderão se destinar à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município, bem como à capacitação da rede de proteção social da pessoa idosa;

§ 3º - Os recursos do FUMDIPI serão administrados em conformidade com o Plano Anual de Aplicação elaborado pelo COMDIPI e aprovado na Lei Orçamentária Anual – LOA, constituindo-se parte integrante do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS;

§ 4º - O FUMDIPI está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, órgão gestor da POMPI;

§ 5º - O controle interno da gestão orçamentária e financeira do FUMDIPI é de responsabilidade da SEMADS;

§ 6º - A gestão contábil do FUMDIPI é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças que publicará, para fins de prestação de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis do recebimento e aplicação dos recursos processados.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO FUMDIPI

Art. 28 – São atribuições do COMDIPI:

I. acompanhar a execução do Plano Anual de Ação e do Plano de Aplicação dos Recursos;

II. estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III. acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;

IV. avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

V. solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUMDIPI;

VI. mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

VII. fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VIII. aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do FUMDIPI; e

IX. dar ampla publicidade, no Município, de todas as Resoluções do COMDIPI relativas ao FUMDIPI, assim como publicar na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí a prestação de contas sintético financeiro anual do FUMDIPI.

Art. 29 – São atribuições da SEMADS:

I. coordenar a execução dos recursos do FUMDIPI, de acordo com o Plano Anual de Aplicação referido no artigo 11 – inciso IV, desta Lei;

II. apresentar ao COMDIPI proposta para subsidiar o Plano de Aplicação de recursos;

III. apresentar ao COMDIPI, para aprovação, o balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas;

IV. ordenar despesas do FUMDIPI;

V. tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao COMDIPI;

VI. manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas;

VII. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura de Jundiaí, o controle dos bens patrimoniais que eventualmente possam pertencer ao FUMDIPI;

VIII. providenciar, junto à Secretaria Municipal de Finanças, que indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do FUMDIPI;

IX. apresentar ao COMDIPI a análise e avaliação econômico-financeira do FUMDIPI;

X. manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do FUMDIPI;

XI. encaminhar ao COMDIPI relatório trimestral de acompanhamento do Plano de Aplicação dos recursos.

Art. 30 – A gestão do FUMDIPI será exercida pela SEMADS, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros contábeis, sendo suas atribuições:

I. registrar os recursos orçamentários oriundos do Município e a ele transferidos em benefício das pessoas idosas, pelo Estado e pela União;

II. registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao FUMDIPI;

III. manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;

IV. liberar os recursos a serem aplicados nas ações deliberadas pelo COMDIPI;

V. administrar os recursos específicos para os programas de atendimento às pessoas idosas, segundo planejamento aprovado.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUMDIPI

Art. 31 – Constituem receita do FUMDIPI, além de outras que venham a ser instituídas:

I. contribuições de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;

II. dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município de Jundiaí;

III. recursos oriundos dos governos Municipal, Estadual e Federal;

IV. contribuições de organismos estrangeiros e internacionais;

V. rendimentos de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI. legados de pessoas e instituições nacionais ou estrangeiras que possam integrar a receita patrimonial do FUMDIPI.

§ 1º - Os recursos a que se refere o “caput” deste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do FUMDIPI, em instituição bancária oficial.

§ 2º - A movimentação e liberação dos recursos do FUMDIPI dependerão de prévia e expressa autorização do COMDIPI.

Art. 32 – Constituem ativos do FUMDIPI a disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo 31 desta Lei.

Parágrafo único - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao FUMDIPI, que pertençam à Prefeitura de Jundiaí.

Art. 33 – A destinação de recursos do FUMDIPI está condicionada às seguintes exigências:

I. credenciamento das Instituições pelo COMDIPI;

II. apresentação do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FUMDIPI;

III. ampla publicidade de todas as etapas que precederem a utilização dos recursos do FUMDIPI.

§ 1º - As condições e prazos para o credenciamento de instituições junto ao COMDIPI, com a finalidade de pleito de recursos do FUMDIPI, serão previstas em Resolução.

§ 2º - Caberá aos órgãos gestores do FUMDIPI verificar as condições da instituição pleiteante junto aos órgãos de controle da Assistência Social, da Saúde, da Cultura e de outros cadastros públicos de informações, em todas as esferas de governo, para confirmar a sua regularização;

§ 3º - A Resolução do COMDIPI deverá conter a aprovação do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FUMDIPI, com informações das ações, projetos e programas e as respectivas instituições contempladas, valores financiados, contrapartidas e prazos;

§ 4º - O prazo para a apresentação do Plano Anual de Aplicação do Conselho ao órgão gestor do FUMDIPI, para que o mesmo seja exequível, deve ser anterior aos prazos de entrega dos planos orçamentários do Município o qual será informado previamente, pelo órgão gestor, ao COMDIPI.

SEÇÃO III

DA CONTABILIZAÇÃO DO FUMDIPI

Art. 34 – A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do FUMDIPI, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 35 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 36 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento, o titular da SEMADS apresentará ao COMDIPI, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do FUMDIPI.

Art. 37 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 38 – As despesas do FUMDIPI constituir-se-ão de:

I. financiamento total ou parcial dos programas de Proteção Social constantes do Plano Anual de Aplicação;

II. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do artigo 27 desta Lei.

Parágrafo único: Fica vedada a aplicação de recursos do FUMDIPI para a manutenção do COMDIPI.

Art. 39 – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do FUMDIPI, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

SEÇÃO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40 – O FUMDIPI está sujeito à prestação de contas de sua

gestão ao COMDIPI, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União.

Art. 41 – As instituições de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do FUMDIPI a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 42 – A prestação de contas de que trata o artigo 41 será feita em estrita observância à legislação municipal e estadual, que regula a tomada de prestações.

Art. 43 – Para administração dos recursos financeiros do FUMDIPI será composta uma Comissão Administrativa, a ser integrada por 2 (dois) membros do COMDIPI, sendo um governamental e outro não governamental, e 2 (dois) representantes do Poder Público Municipal, sendo 1 (um) indicado pela SEMADS e 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações 15.01.08.241.0179.2101.3.1.90.30.00.0; 15.01.08.241.0179.2101.3.3.90.39.00.0 e 15.01.08.241.0179.2101.4.4.90.52.00.0.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Ficam revogadas as Leis nºs 5.175, de 17 de setembro

de 1998; 5.502, de 21 de agosto de 2000; 5.606, de 22 de março de 2001; 5.919, de 23 de outubro de 2002; 7.070, de 18 de junho de 2008; e, 7.983, de 26 de dezembro de 2012.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

**Secretaria
de Casa Civil**

**Coordenadoria
do Idoso**